



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 84, DE 2008
(nº 4.931/2001, na Casa de origem)

Torna obrigatória a instalação de medidor de consumo de água em cada domicílio, inclusive nos edifícios de uso coletivo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de medidor de consumo de água para cada domicílio atendido por rede pública de abastecimento de água potável, inclusive naqueles situados em edifícios de uso coletivo.

Parágrafo único. Entende-se, para os efeitos desta Lei, como domicílio a edificação, ou parcela desta, identificada como unidade residencial, comercial ou de prestação de serviços.

Art. 2º Os contratos de construção de imóveis objeto de incorporação, nos moldes da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, consignarão obrigatoriamente que o construtor, a sua expensas, se compromete a cumprir cláusula, termos e condições no sentido de assegurar, no prédio, a instalação de medidores individuais de consumo de água.

Parágrafo único. No caso de construção sob o regime de incorporação, disciplinado na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o incorporador responderá solidariamente com o construtor.

Art. 3º É proibida a ligação à rede pública de distribuição de água potável de toda edificação cujas instalações hidráulicas não prevejam a instalação de medidor de consumo de água para cada domicílio a ser nela instalado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às edificações cujos alvarás de construção tenham sido obtidos antes da data de vigência desta Lei.

Art. 4º Sempre que existirem condições técnicas, o prestador de serviço público de abastecimento de água potável é obrigado a instalar medidor de consumo de água em cada domicílio, mesmo se situado em edifício de uso coletivo.

Parágrafo único. Existindo as condições técnicas a que se refere o caput deste artigo, o prestador de serviço público de abastecimento de água potável é obrigado a efetuar a cobrança de acordo com o consumo de cada domicílio, vedada a emissão de conta com base no consumo total da edificação ou condomínio.

Art. 5º O valor a ser cobrado pelo fornecimento de serviço de esgoto para domicílio, conforme definido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, não excederá a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo fornecimento de água potável.

Art. 6º Aos infratores desta Lei aplicam-se as sanções administrativas e penais dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.931, DE 2001

Torna obrigatória a instalação de medidor de consumo de água em cada domicílio, inclusive nos edifícios de uso coletivo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a instalação de medidor de consumo de água para cada domicílio atendido por rede pública de abastecimento de água potável, inclusive naqueles situados em edifícios de uso coletivo.

Parágrafo único. Entende-se, para os efeitos desta lei, como domicílio a edificação, ou parcela desta, identificada como unidade residencial, comercial ou de prestação de serviços.

Art. 2º É proibida a ligação, à rede pública de distribuição de água potável, de toda edificação cujas instalações hidráulicas não prevejam a instalação de medidor de consumo de água para cada domicílio a ser nela instalado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às edificações cujos alvarás de construção tenham sido obtidos antes da data de vigência desta lei.

Art. 3º Sempre que existirem condições técnicas, o prestador de serviço público de abastecimento de água potável é obrigado a instalar medidor de consumo de água em cada domicílio, mesmo se situado em edifício de uso coletivo.

Parágrafo único. Existindo as condições técnicas a que se refere o *caput*, o prestador de serviço público de abastecimento de água potável é obrigado a efetuar a cobrança de acordo com o consumo de cada domicílio, vedada a emissão de conta com base no consumo total da edificação ou condomínio.

Art. 4º Aos infratores da presente lei aplicam-se as sanções administrativas e penais disposta na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É crescente a dificuldade em encontrar mananciais com água de boa qualidade e em vazão suficiente para atender à demanda crescente de nossos centros urbanos. Vemos, a cada dia, aproximar-se a “crise da água”, pois as fontes tecnicamente viáveis para ampliar a oferta para cidades como o Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, enfim a maioria absoluta dos grandes e médios centros urbanos brasileiros, estão cada vez mais distantes. Um exemplo desse nível de dificuldade está em São Paulo, que terá de importar água do sul de Minas Gerais, ou do norte do Paraná, para eliminar a necessidade de racionamento de água.

Além das dificuldades em se encontrarem mananciais, a água que é distribuída em nossas cidades – por força da degradação da qualidade dos recursos hídricos – tem de passar por processos de tratamento cada vez mais sofisticados, com elevados custos de produtos químicos e de energia elétrica. Economizar água, além de ser uma providência saudável ao meio ambiente, é uma questão de economia para a sociedade.

Além dos aspectos ambiental e econômico, há que se ressaltar a carência de recursos financeiros para ampliar os sistemas de fornecimento de água para as áreas urbanas em geral. É crescente o déficit de água potável na maioria das grandes e médias cidades brasileiras, cuja eliminação exige somas elevadíssimas de investimentos. Medidas destinadas a economizar água, obviamente, irão adiar o esgotamento da capacidade instalada dos sistemas atuais, adiando, em consequência, a necessidade de novos investimentos.

Evidente é a necessidade de que medidas sejam tomadas para que toda a sociedade se conscientize do valor e da escassez da água. A medida mais eficiente e efetiva para se atingir essa conscientização está em cada cidadão saber o preço da água que consome.

Ora, a cobrança pelo consumo de água da forma como é feita hoje nos edifícios de uso coletivo e nos condomínios em geral, faz com que o cidadão não veja o preço da água, cujos custos são rateados entre os condôminos, independentemente do consumo de cada domicílio. Além de injusta, essa sistemática não incentiva o esforço individual para poupar água, pois, aparentemente, o problema deixa de ser de cada domicílio, passando para a esfera impessoal do condomínio.

A medição domiciliar do consumo de água em edifícios de uso múltiplo já é procedimento adotado na maioria dos países mais desenvolvidos, nos quais os reflexos sobre a economia de água potável tem sido notável. Em países como os Estados Unidos, o Japão e a maior parte da Europa Ocidental, inclusive em Portugal, esse é um procedimento plenamente estabelecido. Nesses países, não se tem notícia de dificuldades para a adaptação das características técnicas das edificações à medição domiciliar do consumo de água.

Dada a relevância e até a urgência com que o tema deve ser tratado, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o aprimoramento e a aprovação desta nossa proposição.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964.

Vide arts 1331 a 1358
da Lei nº 10.406, de 10.1.2002

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

Mensagem de veto
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Vide texto compilado

Mensagem de veto

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

Regulamentação
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 4/6/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13272/2008)